

LEI Nº526 /95

de 03 de julho de 1995.

Dispõe sobre a comercialização de bebidas alcoólicas neste Município e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS** aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas de qualquer natureza, sediados neste Município, tais como, hotéis, bares, restaurantes, armazéns, supermercados e similares, fica, obrigados a afixar em suas dependências, de forma bastante visível, cartazes anunciando a proibição da venda de tais bebidas a menores de dezoito anos, em face do disposto nos artigos 2º, 81 e 243, da Lei 8069/90, e que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, do artigo 63, do Decreto-Lei nº 3688/41 (Lei das Contravenções Penais), que prevêem sanções aos infratores.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para darem pleno cumprimento às determinações nela contidas, sob pena de multa e até mesmo de cassação do alvará de funcionamento, a critério da administração pública municipal.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Palmas, através dos seus órgãos competentes, atuará em colaboração permanente com o Comissariado de Menores desta Comarca e outras entidades diretamente envolvidas com a questão da criança e do adolescente no sentido de fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS**, aos 03 dias do mês de julho de 1995.

**EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS**  
Prefeito Municipal